

UNIDADE V

Tributação sobre a propriedade

1. Imposto sobre a propriedade territorial rural

1.1. Legislação

1.1.1. Constituição (art. 153, inciso VI)

1.1.2. Lei n. 9.393, de 1996

1.1.3. Decreto n. 4.382, de 2002

1.2. Competência impositiva. União

1.3. Importância arrecadatória. Em 2009, com quase R\$ 435 milhões recolhidos, foi um dos mais insignificantes tributos em termos arrecadatórios. Significou cerca de 0,04% da arrecadação tributária total

1.4. Fato gerador

1.4.1. Aspecto material. Propriedade, domínio útil ou posse (*ad usucapionem*) de imóvel por natureza (solo, acessórios e adjacências naturais, árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo)

1.4.2. Aspecto temporal. Primeiro de janeiro de cada ano

1.4.3. Aspecto espacial. Fora da zona urbana do Município

1.4.3.1. A zona rural define-se por exclusão do conceito de zona urbana previsto no art. 32 do CTN

1.5. Sujeito ativo

1.5.1. União

1.5.2. Município, quando esse opta, na forma da lei, pela fiscalização e cobrança do tributo (ficando com toda a arrecadação correspondente)

1.6. Sujeito passivo

1.6.1. Proprietário

1.6.2. Titular do domínio útil (enfitéuta ou usufrutuário)

1.6.3. Possuidor (*ad usucapionem*, aquele com possibilidade de adquirir a propriedade por usucapião)

1.6.4. Prevalência do proprietário (seguindo a seqüência legal). Exemplo: caso do arrendamento de terreno rural

1.7. Base de cálculo. Valor fundiário do imóvel (valor de mercado da terra nua – não considera construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, pastagens e florestas plantadas)

1.8. Alíquotas

1.8.1. Segundo a Lei n. 9.393, de 1996, a alíquota varia de 0,03% até 20% em função da área do imóvel e do grau de utilização

1.8.2. A progressividade do ITR foi definida pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003, como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas

1.9. Lançamento. Por homologação

1.10. Especificidades

1.10.1. Função extrafiscal (auxiliar o disciplinamento da propriedade rural)

1.10.2. Imunidade sobre pequenas glebas rurais (art. 153, parágrafo quarto, inciso II da CF)

2. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

2.1. Legislação

2.1.1. Constituição (art. 156, inciso I)

2.1.2. Leis e regulamentos distritais e municipais

2.2. Competência impositiva. DF e Municípios

2.3. Importância arrecadatória. Em 2009, com mais de R\$ 12 bilhões recolhidos, significou 1,15% da arrecadação tributária total

2.4. Fato gerador

2.4.1. Aspecto material. Propriedade, domínio útil ou posse (*ad usucapionem*) de imóvel por natureza (solo, acessórios e adjacências naturais, árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo) ou acessão física (formação de ilhas, construção, edificação)

2.4.2. Aspecto temporal. Primeiro de janeiro de cada ano

2.4.3. Aspecto espacial. Zona urbana do município

2.4.3.1. A zona urbana está definida no art. 32 do CTN

2.4.3.2. Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos seguintes elementos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2.4.3.3. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas considerada urbanas

2.5. Sujeito ativo. DF e Municípios

2.6. Sujeito passivo

2.6.1. Proprietário

2.6.2. Titular do domínio útil (enfiteuta ou usufrutuário)

2.6.3. Possuidor (*ad usucapionem*, aquele com possibilidade de adquirir a propriedade por usucapião)

2.6.4. Prevalência do proprietário (seguindo a seqüência legal)

2.6.5. O locatário não é contribuinte do imposto

2.7. Base de cálculo. É o valor venal do imóvel (valor de venda à vista em condições normais de mercado)

2.7.1. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

2.8. Alíquotas. Fixadas em lei distrital ou municipal

2.8.1. Progressividade extrafiscal (art. 182, § 4º, inciso II da CF)

2.8.2. Progressividade fiscal, em razão do valor do imóvel, a partir da Emenda Constitucional n. 29, de 2000

2.8.3. Alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

2.9. Lançamento. Em regra, de ofício ou direto

2.10. Especificidades

2.10.1. A alteração da base de cálculo do imposto é exceção à anterioridade nonagesimal

3. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores

3.1. Legislação

3.1.1. Constituição (art. 155, inciso III)

3.1.2. Resolução do Senado Federal para fixação de alíquota mínima

3.1.3. Leis e regulamentos distrital e estaduais

3.2. Competência impositiva. DF e Estados

3.3. Importância arrecadatória. Em 2009, com mais de R\$ 17 bilhões recolhidos, significou 1,66% da arrecadação tributária total

3.4. Fato gerador

3.4.1. Aspecto material. A propriedade (não o uso) de veículo automotor de qualquer espécie (automóvel, motocicleta, caminhão, embarcação, aeronave, entre outros)

3.4.1.1. Veículo automotor. Aquele dotado de motor (de propulsão, normalmente) que circula por seus próprios meios (força-motriz própria) (adaptação da definição presente no Código Brasileiro de Trânsito)

3.4.1.2. Pode ser aéreo, terrestre, aquático ou anfíbio

3.4.1.3. Discussão sobre a cobrança em relação a embarcações e aeronaves

RE 255111/SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 29/05/2002

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves

3.4.2. Aspecto temporal. Primeiro de janeiro de cada ano ou outra data fixada em lei

3.4.2.1. Data da aquisição (de veículo novo)

3.4.2.2. Data do desembaraço aduaneiro (de veículo importado)

3.4.3. Aspecto espacial. Considera o local de registro, licenciamento, inscrição ou matrícula perante a autoridade competente

3.4.3.1. É irrelevante o local de domicílio, sede ou funcionamento do proprietário

3.5. Sujeito ativo. DF e Estados

3.6. Sujeito passivo. Proprietário do veículo automotor (pessoa física ou jurídica)

3.7. Base de cálculo. É o valor venal do veículo (valor de venda à vista em condições normais de mercado)

3.8. Alíquotas. Fixadas em lei distrital ou estadual

3.8.1. Terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal

3.8.2. Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização

3.9. Lançamento. Em regra, de ofício ou direto

3.10. Especificidades

3.10.1. Não é mencionado no CTN (surgiu em 1985) e não existe lei complementar (normas gerais) tratando do imposto. Exercício de competência nos termos do art. 24, parágrafo terceiro da CF

3.10.2. A alteração da base de cálculo do imposto é exceção à anterioridade nonagesimal

3.10.3. Guerra fiscal entre Estados e a fixação de alíquota mínima pelo Senado Federal (conforme a EC n. 42, de 2003)